



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L766821/2026 - Mata Grande/AL**

**EMENTA:**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. TITULARIDADE DA RECEITA TRIBUTÁRIA. APORTE AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VINCULAÇÃO LEGAL DE RECURSOS. REGISTRO CONTÁBIL.

O Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre os proventos de inativos e pensionistas pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) constitui receita tributária de titularidade do Município, devendo ser recolhido ao erário municipal pela unidade gestora, na condição de fonte pagadora, nos termos da Constituição Federal e da legislação tributária aplicável.

A definição, em lei do ente federativo, do valor correspondente ao Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre os proventos de inativos e pensionistas como recurso do RPPS atende ao disposto no inciso IV do art. 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que exige a vinculação legal para aporte de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza destinados ao equacionamento do *deficit* ou à constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, sem afastar a observância dos demais requisitos cumulativos previstos no referido art. 63 nem da normatização aplicável ao registro contábil das transferências de recursos do ente federativo ao RPPS.

Para orientação a respeito do procedimento contábil aplicável ao registro e à operacionalização do fluxo financeiro descrito, recomenda-se que o ente federativo consulte a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, observando-se as normas e manuais de contabilidade aplicáveis ao setor público, em especial o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L766821/2026. Data: 2/4/2026)

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L766821/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Mata Grande/AL, que suscita dúvida sobre o tratamento a ser conferido ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os proventos dos inativos e pensionistas pagos pelo RPPS, à luz do art. 32, inciso IV, da Lei Municipal nº 263, de 23 de dezembro de 2025. Em síntese, o consulente questiona se os valores retidos devem permanecer diretamente nas contas do RPPS ou se devem ser repassados ao erário municipal para, posteriormente, retornarem ao RPPS, e de que forma isso ocorre.

2. Inicialmente, reitera-se que as orientações exaradas por este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), no âmbito do sistema Gescon, em resposta a consultas formalizadas pelas unidades gestoras dos RPPS, possuem caráter eminentemente geral, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada com *status* de Lei Complementar pela EC nº 103, de 2019), não se destinam ao exame aprofundado de casos concretos nem vinculam as decisões da Administração Municipal.

3. O fundamento constitucional que assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas por meio da retenção, na fonte, do IRRF incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos próprios entes subnacionais, suas autarquias e fundações, está previsto no inciso I dos arts. 157 e 158 da Constituição Federal. Eis os dispositivos constitucionais:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

[...]

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

4. Essa matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 1.293.453/RS, com repercussão geral (Tema 1130), em que se fixou a tese de que a titularidade do produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte, por expressa determinação constitucional, constitui receita do ente político pagador, não havendo no texto constitucional qualquer limitação que restrinja essa retenção apenas aos rendimentos pagos a servidores e empregados públicos locais, sendo indevida qualquer interpretação restritiva nesse sentido. A decisão dirimiu controvérsia sobre a inclusão das receitas obtidas do IRRF incidente sobre os valores pagos pelos entes subnacionais a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, alcançando, portanto, os proventos de aposentadoria e pensão pagos pela UG do RPPS. A tese fixada foi a seguinte:

“Pertence ao município, aos estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos artigos 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”

5. A UG do RPPS, atuando como fonte pagadora dos proventos tributáveis pagos aos beneficiários, assume a responsabilidade pela retenção e pelo repasse dos valores do IRRF ao ente federativo, nos termos do parágrafo único do art. 45 do Código Tributário Nacional (CTN). No entanto, o procedimento relativo ao fluxo de recursos entre o RPPS e o erário municipal atinge matéria estritamente tributária e contábil, que extrapola a competência deste DRPPS, devendo ser observada a legislação aplicável à espécie, especialmente as normas e manuais publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

6. O art. 32, inciso IV, da Lei Municipal nº 263, de 2025, ao definir o valor correspondente ao Imposto de Renda retido na fonte sobre os proventos de inativos e pensionistas pagos pelo RPPS como recurso do regime, atende ao requisito previsto no art. 63, inciso IV, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que exige que a vinculação de bens, direitos e ativos aportados ao RPPS seja estabelecida por lei do ente federativo. Trata-se, portanto, de norma que qualifica tais valores como aporte ao RPPS, sem alterar a titularidade da receita tributária. O referido art. 63 estabelece os parâmetros a serem observados na gestão dos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza destinados ao regime:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Aporte de bens, direitos e demais ativos ao RPPS

Art. 63. Em adição aos planos de amortização do *deficit* e de segregação da massa, poderão ser aportados, ao RPPS, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para equacionamento de *deficit* ou para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

**§ 1º A gestão dos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza a serem aportados ao RPPS deverão observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:**

I - aporte precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III - aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS;

**IV - vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;**

V - disponibilização, pela unidade gestora, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e

VI - obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial.

§ 2º Os bens, direitos e demais ativos devem ser destacados contabilmente como investimentos, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e caso não possuam atributos para essa classificação, as receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS poderão ser consideradas nos fluxos atuariais, atendidos os princípios de razoabilidade e conservadorismo.

§ 3º As receitas financeiras geradas pelos bens, direitos e demais ativos deverão ser aplicadas conforme resolução do CMN.

§ 4º Os bens, direitos e demais ativos poderão, observados a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o previsto em resolução do CMN, ser utilizados para integralização de cotas de fundos de investimento.

§ 5º Em caso de segregação da massa, os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, ou serem utilizados para sua revisão, observadas as demais prescrições legais e os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

7. Assim, no que se refere ao procedimento contábil específico para o registro do fluxo descrito, tanto na escrituração da UG do RPPS quanto na contabilidade do ente federativo, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), contém capítulo destinado às normas contábeis aplicáveis aos RPPS, incluindo o tratamento de aportes do ente federativo. Para questões relativas aos lançamentos contábeis específicos, recomenda-se que o consultante busque orientação diretamente junto à STN, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, por meio do Fórum da Contabilidade (<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/forum>) ou pelo endereço eletrônico [cconf@tesouro.gov.br](mailto:cconf@tesouro.gov.br).

8. Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado pelo consultante, orienta-se que:

a) o Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre os proventos de inativos e pensionistas pagos pelo RPPS constitui receita tributária de titularidade do Município, devendo ser recolhido ao erário municipal pela unidade gestora, na condição de fonte pagadora, nos termos da Constituição Federal e da legislação tributária aplicável;

b) a previsão constante do art. 32, inciso IV, da Lei Municipal nº 263, de 2025, ao definir o valor correspondente ao Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre os proventos de inativos e pensionistas como recurso do RPPS, atende ao disposto no inciso IV do art. 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que exige a vinculação por lei do ente federativo para aporte de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza destinados ao equacionamento do *deficit* ou à constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, sem afastar a observância dos demais requisitos cumulativos estabelecidos pelo referido art. 63, nem da normatização que disciplina o registro contábil das transferências de recursos do ente federativo ao RPPS; e

c) para orientação a respeito do procedimento contábil aplicável ao registro e à operacionalização do fluxo financeiro descrito, recomenda-se que o ente federativo consulte a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, observando-se as normas e manuais de contabilidade aplicáveis ao setor público, em especial o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

9. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 2 de abril de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social